



PROCESSO Nº 0002552-14.2016.8.14.0065
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: JOSÉ MAGNO CARVALHO NUNES
ORIGEM: 2ª VARA DE XINGUARA
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CONTRAÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO AO SOSSEGO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual o autor do fato foi denunciado pela contravenção penal prevista no art. 42, III, da Lei 3.688/41, pois segundo apurado, o denunciado perturbou o sossego alheio ao acelerar seu carro mantendo-o na inércia e ao buzinar o mesmo no dia 04/03/2016, às 03h:00min, na Av. Francisco Caldeira Castelo Branco, na cidade de Xinguara.
2. Não foram ofertadas as medidas despenalizadoras de composição civil e transação penal previstas na Lei 9.099/95, diante da ausência de intimação do acusado, entretanto, o parquet ofereceu denúncia contra o autor do fato em 17/11/2016 (fls. 02/03), a qual foi recebida pelo juízo de origem 10/03/2017 (fls. 04).
3. Mas em 12/03/2018 o juízo monocrático julgou pelo arquivamento do TCO ao verificar a inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito (fls. 27/28).
4. O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 37/40) pleiteando a anulação da sentença por entender que o presente feito possui os indícios de autoria e a materialidade da infração penal, que consistem na justa causa necessária para o início da persecução criminal
5. Em contrarrazões, o autor do fato pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou igualmente pela manutenção da sentença.
6. É o relatório. Passo ao voto.
7. Analisando os autos verifica-se que a sentença condenatória deve ser mantida, visto que os fatos apresentados denotam a ausência de materialidade da contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no art. 42, III da LCP, que é imputado ao réu, tendo em vista o tal tipo penal exige que o sujeito passivo, ou seja, a sociedade seja atingida diretamente pela conduta do autor do fato, entretanto, no presente caso não houve nenhum indicativo de que o réu tenha atingido a coletividade. Como é possível constatar pela lavratura do TCO, o denunciado sequer foi objeto de reclamação dos moradores ou pessoas que se localizavam ao entorno do local do fato. Nem mesmo foi realizada qualquer perícia para atestar em quais decibéis estavam os sons emitidos pelo acusado.
8. Nesse sentido, segue jurisprudência nacional:
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Hipótese em que não há prova segura de que o réu tenha perturbado o sossego da coletividade. Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos, do que não há prova nos autos. RECURSO PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 71008782914, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 16-09-2019)
Ementa: APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI 3.688/41. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. 2. No caso, além de a denúncia não indicar qualquer vítima do fato, sequer existe prova nos autos de que o fato tenha ocorrido, visto que a testemunha o narra de forma genérica. 3. Além disso, não há laudo técnico ou equivalente que aponte a ocorrência de barulho excessivo, razão pela qual se torna impositiva a absolvição. RECURSO PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 71008794919, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 02-09-2019)
9. Por essa razão, entendo que inexistem nos autos provas que o recorrido tenha praticado atos que atentassem o sossego da coletividade de forma dolosa e tendo em vista que a contravenção em questão não prevê a forma culposa, não há elementos de prova para culminar na condenação do réu ou comprovação do fato.
10. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento, A súmula de julgamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS
ACÓRDÃO - DOC: 20190416280069 N° 30457



00025521420168140065



20190416280069

servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Belém, 24 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais